

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 224, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, visa estabelecer condições de acessibilidade, destinadas à inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no mercado de consumo, que devem ser observadas por fornecedores de produtos e serviços.

Propõe o autor da iniciativa, no art. 1º, que os fornecedores de produtos e serviços afixem em seus estabelecimentos e sítios virtuais avisos de que o espaço atende normas de acessibilidade e comunicação adequada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Determina, também, que todos os fornecedores que mantenham atendimento presencial promovam a formação e qualificação de ao menos um profissional especializado para o atendimento desse público.

Nos artigos seguintes, além de enumerar conceitos de fornecedor, acessibilidade, comunicação, deficiência, mobilidade reduzida, desenho universal e tecnologia assistiva, a iniciativa compõe um elenco de providências de acessibilidade a serem adotadas nos programas habitacionais e no comércio em geral, inclusive nos serviços educacionais, de transporte, de

saúde, de lazer, de esporte e de turismo. Dispõe, ao final, sobre a legitimidade processual para a defesa dos interesses coletivos das pessoas com deficiência no mercado de consumo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, parabenizo o nobre colega Deputado Roberto de Lucena pela sua combatividade em prol das causas sociais e pela sensibilidade quanto ao mérito da presente proposta, cujo valor e importância são, de fato, indiscutíveis. Por envolver pessoas com deficiência enquanto grupo socialmente vulnerável, o tema deve estar sempre sob o nosso olhar atento, de modo a ecoar a voz dessa parcela da população e reafirmar a sua igualdade de direitos em nossa sociedade, com a adoção de políticas públicas cada vez mais inclusivas.

Reconheço que a matéria é delicada, mas compomos aqui um ambiente de debates, em que todos os aspectos de uma medida proposta devem ser trazidos a lume. Essa é a oportunidade que temos para dialogar e, juntos, construirmos soluções legislativas que sejam socialmente adequadas, mas que sejam viáveis sob o ponto de vista da nossa economia.

Com esse enfoque, proponho uma reflexão sobre o impacto da iniciativa no cenário econômico brasileiro, sobretudo tendo em conta a importância do comércio varejista e de serviços, que vem retomando o seu ritmo de crescimento.

Algumas medidas de acessibilidade demandam tempo e investimento financeiro para que sejam adequadamente implementadas, sobretudo quando envolve modernização dos fatores de produção.

Passaremos a análise de algumas das medidas previstas neste Projeto de Lei:

- **Art.1º,§2º:** Estabelece que os fornecedores tenham um profissional qualificado para atendimento especializado às pessoas com deficiência.

Essa ação irá gerar um enorme impacto em comércios locais, pequenas empresas ou empresas familiares, visto que estas já possuem um número reduzido de funcionários e se veriam obrigadas a contratar mais pessoas, onerando suas folhas de pagamentos. Tal medida poderia inviabilizar inúmeros negócios que já estão em grandes dificuldades devido à crise que o Brasil atravessa, além de praticamente impedir que novos empreendimentos de baixo capital sejam criados.

- **Art.11°:** Reserva de 3%, no mínimo, das unidades habitacionais nos programas habitacionais públicos, para pessoas com deficiência.

O Ministério das Cidades em 28/04/2017 publicou a portaria n° 355, que regulamenta o art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual prevê prioridade das pessoas deficientes na aquisição de imóveis, em todos os programas habitacionais públicos a ocupar pelo menos 3% das unidades habitacionais.

Logo se vê que a questão já possui regulamentação, sendo desnecessária outra lei para tratar do mesmo tema.

Ademais, mesmo já possuindo regulação, trata-se de uma injustiça, pois os programas habitacionais do governo possuem como finalidade ajudar os hipossuficientes. Neste caso, pessoas com deficiência com alto poder aquisitivo iriam ter preferência a pessoas de baixa renda, famílias desabrigadas, residentes em áreas insalubres entre outras situações de pobreza.

- **Art.14°:** Obrigação das empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza a conter em suas embalagens o sistema de escrita em “Braille”.

No Brasil, existem cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão, segundo dados da fundação com base no Censo 2010¹, feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

¹ <https://censo2010.ibge.gov.br/>

Há que se considerar também que grande parte das pessoas com deficiência visual não leem Braille visto que esse método é bastante eficaz quando o indivíduo já nasce com a deficiência e é alfabetizado nesse sistema de escrita e leitura. Entretanto a cegueira, na maioria dos casos, é a consequência de alguma patologia ou trauma que acomete as pessoas em vida adulta.

Essa nova imposição irá onerar toda a cadeia produtiva das indústrias mencionadas no texto deste projeto de Lei. Conseqüentemente, teremos a diluição desses custos e aumento de preços para todo mercado consumidor sem com que o legislador atinja o resultado pretendido, pois, como já ressaltado acima, pouquíssimos deficientes visuais sabem ler em Braille.

Trata-se de uma lei bem-intencionada, mas que, na prática, inviabilizará indústrias e comércios de pequeno porte, aumentando a concentração de mercado nas grandes empresas, justamente as que possuem capital para se ajustar às imposições legais, trazendo assim um enorme prejuízo à livre concorrência, gerando aumento de preços e queda na qualidade dos serviços para toda a população.

Isso certamente seguiria na contramão dos interesses que tutelamos nessa Comissão, que são os direitos de todos os consumidores, enquanto coletividade.

Outro ponto é digno de nota. A legislação vigente traz dispositivos que, salvo melhor juízo, já abrangem o que se almeja com a alteração legislativa proposta. Muito embora seja aspecto que, certamente, será debatido com maior propriedade e profundidade na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, parece-me que a iniciativa redesenha conceitos e providências que já estão estampados, dentre outras, na:

a) Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 2000), que trazem as definições de acessibilidade, comunicação, pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, desenho universal, tecnologia assistiva, dentre outros, assim como estabelecem normas de atendimento prioritário e medidas de

inclusão da pessoa com deficiência no mercado de consumo de produtos e serviços.

b) Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa com Deficiência (Lei nº 8.899, de 1994), seu regulamento (Decreto nº 3.691, de 2000) e demais normas no âmbito dos Estados e Municípios, que dispõem sobre a gratuidade de serviços de transporte público coletivo.

c) Lei do Atendimento Prioritário (Lei nº 10.048, de 2000), que contempla as pessoas com deficiência e, inclusive, estabelece a obrigatoriedade de que os veículos de transporte coletivo sejam acessíveis.

Além desses normativos, o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor já disciplina alguns dos pontos abordados na iniciativa, a exemplo do conceito de fornecedor, que é objeto do art. 3º, do CDC, da acessibilidade das informações sobre produtos e serviços (CDC, art. 6º, parágrafo único, e art. 43, §6º) e da legitimação para a propositura de ações coletivas (CDC, art. 82).

Diante do exposto, pondero que a iniciativa, em que pese ser bem-intencionada, não trará, sob o prisma do direito do consumidor, os benefícios que dela se espera, sobretudo porque os seus principais pontos já estão robustamente tratados na legislação vigente.

Por essa sorte de razões, peço as devidas vênias ao ilustre Deputado Roberto de Lucena, autor da medida, para votar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 224, de 2019.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator